



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/19773
INTERESSADAS	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC / Coordenadoria Pedagógica - COPED
ASSUNTO	Manifestação do CEE em resposta ao Parecer CJ/SE 507/2021
RELATORAS	Cons <sup>as</sup> Ghisleine Trigo Silveira e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
PARECER CEE	Nº 268/2021 CP Aprovado em 24/11/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação solicita manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual 10.403/1971, visando dar cumprimento ao item 9 do Parecer CJ/SE 507/2021.

Os autos apresentam Proposta de Alteração de dispositivos do Decreto Estadual 62.294/2016, visando à adequação da oferta da Educação Básica a educandos com graves deficiências e à ampliação do Atendimento Educacional Especializado oferecido aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial.

Consta no processo Quadro Comparativo entre a redação vigente e a proposta de alteração do Decreto 62.294/2016, além da Exposição de Motivos e a Minuta Proposta para alteração.

##### 1.2 APRECIÇÃO

Em cumprimento à determinação suscitada pelo Parecer CJ/SE 507/2021, fls. 49-59, o presente Processo vem a este CEE por força do que dispõe o artigo 2º da Lei Estadual 10.403, de 6 de julho de 1971, no seu inciso IV: *fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.*

As alterações propostas são as que constam abaixo:

DECRETO 62.294, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016	
Dispositivo Vigente	Alterações Propostas
Autoriza a Secretaria da Educação a representar o Estado na celebração de termos de colaboração, com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, selecionadas por chamamento público ou previamente credenciada atendimento pela Pasta, com o objetivo de promover o a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular, e dá providências correlatas	Autoriza a Secretaria da Educação a representar o Estado na celebração de termos de colaboração, com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, selecionadas por chamamento público ou previamente credenciadas pela Pasta, com o objetivo de realizar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes da rede estadual de ensino elegíveis aos serviços da Educação Especial e/ou, em casos excepcionais, promover a Educação Básica a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular e dá providências correlatas
GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:	JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Sem alteração
Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de termos de colaboração com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, selecionadas por chamamento público ou previamente credenciadas pela Pasta, com o objetivo de promover, nos termos do plano de trabalho ofertado pela Secretaria, o atendimento a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular.	Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de termos de colaboração com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, selecionadas por chamamento público ou previamente credenciadas pela Pasta, com o objetivo de realizar, nos termos do plano de trabalho ofertado pela Secretaria, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes da rede estadual de ensino elegíveis aos

	serviços da Educação Especial e/ou, em casos excepcionais, promover a Educação Básica a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular.
Artigo 2º - Ao ajuste de que trata o artigo 1º deste decreto aplicam-se as seguintes disposições:	Sem alterações
I - a entidade parceira garantirá o atendimento aos educandos com graves deficiências, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação;	I - a entidade parceira garantirá o atendimento aos educandos elegíveis aos serviços da Educação Especial, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação;
Artigo 5º - A entidade parceira poderá propor alteração do plano de trabalho a ser executado no ano subsequente.	Sem alterações
§ 1º - A proposta de que trata o "caput" deste artigo deverá ser apresentada no mês outubro do ano em curso.	§ 1º - A proposta de que trata o "caput" deste artigo deverá ser apresentada no mês julho do ano em curso.
ANEXO	Sem alterações
a que se refere o artigo 4º do Decreto nº __, de __de __de 2016	Sem alterações
TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E , PARA PROMOVER ATENDIMENTO DE EDUCANDOS COM GRAVES DEFICIÊNCIAS QUE NÃO PUDEREM SER BENEFICIADOS PELA INCLUSÃO EM CLASSES COMUNS DO ENSINO REGULAR.	TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO D SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E, PARA REALIZAR O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) AOS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO ELEGÍVEIS AOS SERVIÇOS Da EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU, EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROMOVER A EDUCAÇÃO BÁSICA A EDUCANDOS COM GRAVES DEFICIÊNCIAS QUE NÃO PUDEREM SER BENEFICIADOS PELA INCLUSÃO EM CLASSES COMUNS DO ENSINO REGULAR
CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto	CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto
O presente Termo de Colaboração, decorrente de chamamento público nº [ ] ou de declaração de dispensa de chamamento público, nos termos do inciso VI do artigo 30 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tem por objeto a transferência de recursos financeiros, do Estado à [OSC], para o atendimento de educandos que necessitam de apoio permanente-pervasivo com Deficiência Intelectual ou deficiência múltipla associada à Deficiência Intelectual e de apoio substancial ou muito substancial com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla associada ao	O presente Termo de Colaboração, decorrente de chamamento público nº [ ] ou de declaração de dispensa de chamamento público, nos termos do inciso VI do artigo 30 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tem por objeto a transferência de recursos financeiros, do Estado à [OSC], para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes da rede estadual de ensino elegíveis aos serviços da Educação Especial e/ou, em casos excepcionais, para a Educação Básica a educandos que necessitam de apoio permanente-pervasivo com Deficiência Intelectual ou deficiência múltipla
Transtorno do Espectro Autista, que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular, nos termos das normas do Conselho Estadual de Educação e consoante plano de trabalho de fls [___], do Processo de nº [___], o qual, aprovado pela SECRETARIA, passa a fazer parte integrante indissociável deste ajuste, independentemente de sua transcrição.	associada à Deficiência Intelectual e de apoio substancial ou muito substancial com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla associada ao Transtorno do Espectro Autista, que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular, nos termos das normas do Conselho Estadual de Educação e consoante plano de trabalho de fls [___], do Processo de nº [___], o qual, aprovado pela SECRETARIA, passa a fazer parte integrante indissociável deste ajuste, independentemente de sua transcrição.
CLÁUSULA SEGUNDA - Das Responsabilidades e Obrigações	Sem alterações
São responsabilidades e obrigações, além de outros compromissos assumidos por meio deste termo e respectivo plano de trabalho, os previstos na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016, e legislação e regulamentação aplicáveis à espécie:	Sem alterações
II - da OSC:	Sem alterações
e) garantir educação especial para o trabalho aos alunos com Deficiência Intelectual ou deficiência múltipla associada à Deficiência Intelectual ou com Transtorno do Espectro Autista, ou Deficiência Múltipla associada ao Transtorno do Espectro Autista, concomitantemente à educação básica, a partir de 15 anos, bem como proporcionar iniciação à educação profissional para aqueles que receberem o atestado de terminalidade específica da rede estadual de ensino;	e) garantir educação voltada para o trabalho e/ou ensino profissionalizante aos alunos com Deficiência Intelectual ou deficiência múltipla associada à Deficiência Intelectual ou com Transtorno do Espectro Autista, ou Deficiência Múltipla associada ao Transtorno do Espectro Autista, concomitantemente à educação básica, a partir de 15 anos;

A análise da proposta de alteração do Decreto 62.294/2016 foi realizada considerando:

- a Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, em especial, seus art. 27 e 28 que estabelecem:

*“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

*Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

*II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;”*

- a Agenda 2030 do Estado de São Paulo, em especial com vistas à realização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 da ONU, que visa assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ONU, 2015; SÃO PAULO, 2018; SÃO PAULO, 2019);

- a Meta 4 do Plano Estadual da Educação, aprovado pela Lei 16.279, de 8 de julho de 2016 (SÃO PAULO, 2016), que prevê a universalização, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica;

- o firme compromisso da SEDUC em garantir ensino de qualidade e pleno exercício dos direitos fundamentais aos estudantes de sua rede, conforme expresso na Política de Educação Especial do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, com destaque às Diretrizes explicitadas no item 5.1 do referido documento:

*“5.1.1 Garantia do acesso, permanência, participação e aprendizagem dos(as) estudantes, conduzindo as ações para a inclusão de todos(as) os(as) estudantes nas classes no ensino regular.*

*5.1.2 Equidade e qualidade do processo de ensino e aprendizagem, e a conclusão de todas as etapas da educação básica, garantindo-se a educação ao longo da vida.*

*5.1.5 Ampliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE.*

*5.1.9 União de esforços para construção de uma rede escolar cada vez mais inclusiva.*

*5.1.10 Oportunidades de educação para o mundo do trabalho.”*

Com base nesses considerandos e sob uma perspectiva pedagógica e de garantia do direito à educação, esta Relatoria assim se manifesta com relação à Proposta de Alteração do Decreto:

a) a proposta dá ênfase ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), o que está em consonância com as disposições da Lei Estadual 16.279/2016 que sacramentou o Plano Estadual de Educação de São Paulo (PEE-SP), sendo que a Educação Especial é objeto da Meta 4 do PEE-SP, de forma análoga àquela abordagem no Plano Nacional de Educação que, também em sua Meta 4, garante a universalização do acesso à Educação Básica e ao AEE;

b) a promoção da oferta do ensino gratuito e obrigatório dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, de maneira ampliada, para toda a Educação Básica, é medida louvável que visa a equidade e a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem, com garantia de acesso, permanência e qualidade para que possam concluir a Educação Básica e seguir com seu percurso acadêmico ao longo da vida. Todos(as) os(as) estudantes têm direito a percorrer as séries/anos da Educação Básica e a concluir cada uma das etapas de ensino, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio;

c) quanto aos educandos com graves deficiências, contrariando a proposta de alteração de dispositivos do Decreto, entendemos que estes também podem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular, segundo os princípios e finalidades da Política de Educação Especial do

<sup>1</sup> Documento Oficial da **POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/PEE-SP-DOCUMENTO-OFICIAL.pdf>

Governo do Estado, que prevê a **“inclusão de todos os estudantes em classes comuns do ensino regular, sem exceção, sem deixar ninguém para trás”**, por amparo dos direitos e garantias individuais e conforme estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (pela Lei Federal 13.146/2015);

d) por fim, este Conselho enfatiza a importância da implementação efetiva da Política de Educação Especial do Estado, por meio de ações e de investimentos estruturais e na formação docente, para que se cumpra plenamente o direito à educação ao longo da vida para todos (as) estudantes.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Nos termos deste Parecer e com fundamento no artigo 2º, inciso IV da Lei Estadual 10.403/1971, esta Relatoria manifesta-se parcialmente favorável à Proposta de alteração normativa a dispositivos do Decreto Estadual 62.294/2016, visando à adequação da oferta da Educação Básica a educandos com graves deficiências e à ampliação do Atendimento Educacional Especializado oferecido aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial.

**2.2** Recomenda-se ajustes na Proposta de Alteração de dispositivos do Decreto 62.294/2016 para que mesmo os **“educandos com graves deficiências possam ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular”**, conforme preconiza a Política de Educação Especial do Governo do Estado, que prevê a **“inclusão de todos os estudantes em classes comuns do ensino regular, sem exceção, sem deixar ninguém para trás”** e, ainda, aos direitos e garantias individuais estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015).

**2.3** Ratifica-se a necessidade de seguir as recomendações do Parecer CJ/SE 507/2021, da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, para a devida continuidade do trâmite.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

**a) Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Relatora

**a) Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede**  
Relatora

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto das Relatorias.

A discussão e votação foi conduzida pela Consª Rose Neubauer.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de novembro de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente